

## **JURIDQUÊS: a linguagem excessivamente erudita como obstáculo à concretização do acesso à justiça**

## **LEGAL LANGUAGE: excessively erudite language as an obstacle to achieving access to justice**

Silviane Rocha Carvalho<sup>1</sup>

Leonardo Henrique Chain de Mello<sup>2</sup>

**Doi:** doi.org/10.53426/unicad-2025.v3n1.001

**Recebido:** 12 jun. 2025

**Revisado:** 11 ago. 2025

**Aprovado:** 10 set. 2025

### **RESUMO**

O tema da linguagem jurídica no Brasil tem sido crescentemente explorado pela doutrina. Significativo sinal desse aumento do interesse doutrinário é a tentativa recorrente no sentido de promover a simplificação da linguagem, sem, contudo, comprometer o respeito e a formalidade devida. O assunto é complexo e de inegável interesse prático, especialmente se considerado o sistema político e jurídico predominante no país. O presente estudo se interpõe num estudo de escopo mais avançado, que consiste na investigação da necessidade de se aprimorar a interação entre os operadores do direito e os cidadãos, com enfoque na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Para este fim, são trazidos aportes tanto da doutrina como também da legislação nacional. A pesquisa é descritiva, com análise qualitativa de dados, utilizando-se do método científico dedutivo, cujos procedimentos técnicos são classificados como: documental e bibliográfico, com base na coleta de matérias e dados, com auxílio do método histórico e foco na linguagem jurídica. O objeto empírico se propõe a analisar a linguagem jurídica como meio de dominação social, bem como analisar os excertos da legislação que visam simplificar a linguagem nos textos jurisdicionais. A análise dos resultados identificou que o juridiquês consiste numa forma de dominação e alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais. Assim, promover a simplificação da linguagem jurídica garante que o direito fundamental do acesso à justiça tenha realmente a centralidade merecida.

**Palavras-chave:** Linguagem jurídica. Acesso à justiça. Simplificação da linguagem.

### **ABSTRACT**

The topic of legal language in Brazil has been increasingly explored by doctrine. A significant sign of this increase in doctrinal interest is the recurring attempt to

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: silvianerocha04@gmail.com

<sup>2</sup> Docente em Direito pelo Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: leochain@gmail.com



promote the simplification of language, without, however, compromising respect and due formality. The subject is complex and of undeniable practical interest, especially considering the prevailing political and legal system in the country. The present study is part of a more advanced scope study, which consists of investigating the need to improve the interaction between legal operators and citizens, with a focus on implementing the constitutional principle of access to justice. To this end, contributions are made both from doctrine and from national legislation. The research is descriptive, with qualitative data analysis, using the deductive scientific method, whose technical procedures are classified as: documentary and bibliographic, based on the collection of materials and data, with the help of the historical method and focus on legal language. The empirical object aims to analyze legal language as a means of social domination, as well as to analyze excerpts from legislation that aim to simplify language in jurisdictional texts. The analysis of the results identified that legalese consists of a form of domination and alienation of citizens in the face of institutional and legal obstacles. Therefore, promoting the simplification of legal language guarantees that the fundamental right of access to justice truly has the centrality it deserves.

**Keywords:** Legal language. Access to justice. Language simplification.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da linguagem jurídica no Brasil tem como pano de fundo uma complexa, e até mesmo hermética, tensão em relação a erudição da linguagem e ao excesso de termos em latim que, na maioria das vezes, não são compreensíveis para o cidadão. Essa linguagem adotada pelos operadores do direito foi universalizada como “juridiquês”, e tende a configurar-se como um significativo entrave ao efetivo acesso à justiça.

Embora o termo “juridiquês” ainda não conste nos principais dicionários brasileiros, ele pode ser compreendido como o uso desnecessário e excessivo de termos técnicos do Direito, tratando-se, portanto, de neologismo<sup>3</sup>. Convém notar que a principal consequência desse uso excessivo e burocrático da linguagem é a incompreensão da ideia que se quer transmitir, o que afeta a qualidade da comunicação (Schwirkowsky, 2014).

Logo, o abismo linguístico entre juristas e cidadãos, ocasionado pelo uso inadequado da linguagem do direito, acaba afastando o acesso de grande parte da sociedade ao sistema jurídico. Interessante questão jurídica que se coloca em

---

<sup>3</sup> No Dicionário On-line de Português (2019), o neologismo consiste no processo de criação de uma nova palavra na língua devido à necessidade de designar novos objetos ou novos conceitos ligados às diversas áreas;

torno dessa temática trata-se do escrito de Franz Kafka<sup>4</sup> (1999), no qual descreve a alienação e a desesperança de um homem num mundo que não consegue compreender, obrigado a se submeter às leis sem questionar, pela impossibilidade de se defender do desconhecido (Kafka, 1999).

É que à condição de dominação e alienação vem agregada uma série de restrições ao cidadão frente aos institutos legais, fazendo perpetuar um sistema de privilégios no âmbito do aparelho estatal, inclusive por meio do emprego do formalismo jurídico, traduzido, em grande medida, por leis, retóricas e elegantes, criadas dentro de uma estrutura tendenciosa a concentrar o poder político nas mãos de poucos (Pêcheux, 1996).

Nota-se que tal circunstância perdura desde a Revolução Francesa, cenário pelo qual a linguagem jurídica estabelecia fronteiras entre as classes sociais através da dominação ideológica jurídica, fronteiras não mais visíveis e estáveis como no sistema feudal, mas, pelo contrário, invisíveis, instáveis e sutis, agora, no sistema capitalista (Pêcheux, 1996).

No Brasil, além dos obstáculos diretamente relacionados às desigualdades sociais que, há muito, protraem-se no tempo, o tecnicismo da linguagem, aliado ao uso de vestes talares nos tribunais e o uso das formalidades excessivas dos ritos judiciários, também corrobora para o afastamento do cidadão comum das instâncias do Judiciário e, por conseguinte, do pleno acesso à Justiça.

Não obstante, questão que remanesce espinhosa é a delimitação do alcance da expressão “acesso à justiça”. Note-se que a ideia de acesso à Justiça, que tomou relevo sobretudo no bojo do Estado Social, não implica, porém, apenas possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas também viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (Grinover, 1996).

Este estudo justifica-se em face da necessidade de se demonstrar que a percepção de afastamento do judiciário é uma construção histórica que advém da utilização de termos específicos do linguajar jurídico, no entanto, mais do que o uso de expressões que designam atos ou instrumentos judiciais, o linguajar

---

<sup>4</sup> A obra “O Processo”, de Franz Kafka conta a estória de um homem, processado por crime que julga não ter cometido, que não tem acesso à ampla defesa por haver obstáculos que o impedem de saber o conteúdo de seu processo e de compreendê-lo;

excessivamente denso, muitas vezes prolixo, e com a utilização de palavras que poderiam ser facilmente substituídas por outras mais utilizadas no dia a dia da população, contribui para que os cidadãos se sintam distantes do sistema judiciário e incapazes de fazer parte, de forma ativa e efetiva, dos diversos processos e procedimentos judiciais.

A presente pesquisa é classificada como descritiva, de natureza qualitativa, documental e bibliográfica, empreendida por meio do método científico dedutivo.

O traço qualitativo fundamenta-se em aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como documental e bibliográfica, com base nas informações analisadas e já publicadas.

O estudo foi desempenhado utilizando um plano de trabalho o qual identificou e selecionou de forma cuidadosa os materiais e fontes bibliográficas tais como: legislação nacional adequada e estudos científicos referentes ao tema.

Os materiais e dados bibliográficos foram coletados, analisados e apresentados de forma sistemática, com auxílio do método histórico com foco principal na linguagem jurídica como obstáculo na comunicação entre pessoas comuns e a concretização do acesso à justiça.

O propósito basilar da pesquisa é o de analisar como o uso de uma linguagem excessivamente erudita e rebuscada pode ser utilizada como fator de discriminação, que impede o pleno acesso e entendimento dos processos judiciais, administrativos e demais textos jurídicos. Ainda, busca-se apontar possíveis soluções para o problema de afastamento e estranhamento do cidadão em relação ao judiciário, de forma a garantir a democratização e o pleno acesso à justiça.

Limita-se a pesquisa, contudo, à análise ideológica e sociológica da linguagem jurídica, não sendo seu escopo buscar evidências empíricas e estatísticas além da exemplificação ilustrativa do objeto central e do problema

investigado. Estudos futuros podem ampliar o escopo, a fim de complementar o tema no arcabouço científico.

A presente pesquisa pretende responder à seguinte questão: Como a exacerbada erudição da linguagem utilizada nos documentos e processos jurídicos pode estar diretamente relacionada à negação do acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade no país?

Este estudo propõe-se a explicitar essas e outras questões relevantes sobre o “juridiquês” e sua relação com a democratização do acesso à justiça. Na Seção 2.1, discute-se acerca do conceito e abrangência da expressão acesso à justiça, abordando, em 2.1.1, sua influência como direito fundamental e, em 2.1.2, o papel do Poder Judiciário na garantia desses direitos. Em 2.1.3, serão analisados os dispositivos legais que determinam o uso de linguagem clara, como forma de assegurar a compreensão pelos cidadãos. Já a seção 2.2 explora o jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho, destacando como esse instituto intensifica o descompasso entre a linguagem processual e a compreensão dos jurisdicionados. Por fim, a seção 2.3 investiga a linguagem jurídica enquanto instrumento de dominação e exclusão social, evidenciando seus efeitos na marginalização de determinados grupos da sociedade.

## **2 O “JURIDIQUÊS” E SUA RELAÇÃO COM A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Em primeiro momento, busca-se trazer pontualmente uma definição de Maria J. C. Petri (2009), que traduz a linguagem como um conjunto de sinais e regras de combinação utilizado pelo indivíduo para exprimir e transmitir ideias, sentimentos e pensamentos. Ressalta-se que toda linguagem é composta por um emissor, que, através de um código, envia uma mensagem a um receptor. A mensagem, por vez, refere-se a um contexto e canal ao suporte físico utilizado.

Embora existam inúmeros conceitos de Direito, a decorrer da corrente doutrinária utilizada, sobretudo pelo vocábulo “Direito” ser impreciso, ambíguo, essencialmente controvertido e emotivo (Sgarbi, 2013), os teóricos convergem que o Direito é um compilado de normas que se destinam a controlar o

comportamento dos indivíduos na sociedade, cuja aplicação é imposta mediante a ameaça de penalidades (Dimoulis, 2011).

Sob a ótica sociológica de Bourdieu (2007), o Direito é, essencialmente, forma de poder simbólico de nomeação, compreendido como o poder de dar sentido e significação às coisas. Isso posto, as normas jurídicas são símbolos que regulam a conduta humana, reconhecidos e, voluntariamente, legitimados pela coletividade, que realiza suas obrigações e deveres geralmente sem questionar.

Logo, a linguagem jurídica pode ser compreendida como o sistema de sinais que visa transmitir ideias e conceitos do Direito. Essa linguagem difere-se da natural por possuir vocabulário próprio, com termos que só fazem sentido sob a ótica jurídica ou que possuem significado diferente da linguagem corriqueira quando utilizados no contexto jurídico, assim como uma maneira particular de enunciar suas proposições (Petri, 2009).

Conquanto, é importante salientar que a tecnicidade própria da linguagem jurídica não justifica o uso exagerado e desnecessário de jargões jurídicos ou termos técnicos, o rebuscamento da linguagem, a obscuridade ou a falta de objetividade. A esse uso inadequado e burocratizado da linguagem jurídica denomina-se “juridiquês”, ato que constitui óbice a democratização do acesso à justiça (Petri, 2009).

Isso porque o jurista e o próprio Direito acabam por alienarem-se, distanciando-se do contexto social. Para o cidadão leigo, considerado este como aquele que não circula no meio forense diuturnamente, a linguagem jurídica se torna incompreensível, tornando o acesso à justiça inalcançável. Isto é, a partir do momento em que uma das partes não consegue compreender a mensagem, o intuito da comunicação falhou. Dessa forma, a atividade jurídica deixa de cumprir o seu principal objetivo, que é a efetivação do acesso à justiça (Marques Neto, 2001).

## **2.1 A abrangência da expressão “acesso à justiça”**

Historicamente, houve uma alteração significativa no conceito de “acesso à justiça”. Trata-se de modificação perpetrada no intuito de ampliar a finalidade do termo “justiça”, em realidade, de tirar esse princípio de sua ultrapassada

posição inaugural, que consistia no acesso ao judiciário para resolução de litígios. Sob tal alegação, uma segunda finalidade foi incorporada a esse conceito, qual seja, a promoção da igualdade social. Para Fullin (2013), democratizar o acesso à justiça não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais, o judiciário deve, de fato, efetivar direitos.

Logo, o conceito começou a se adequar mais à realidade social, na medida em que buscou compreender que a busca por direitos não se limitava apenas a uma prestação jurisdicional do Estado, mas sim, a um exercício de cidadania e uma garantia de dignidade. Assim, quando se fala em “justiça”, traduz-se em um sistema jurídico acolhedor, inclusivo e democrático, em que o cidadão se firma como protagonista na garantia dos seus próprios direitos. Grosso modo, pode-se dizer que o “acesso à justiça” possui em seu cerne o dever de efetivar os direitos sociais garantidos pelo Estado como forma de garantia da igualdade (Cappelletti e Garth, 1998).

Para Mendes e Castro (2018), a expressão “acesso à Justiça” é objeto de inúmeras definições, porque, perfeitamente se encaixa no acesso aos aparelhos do Poder Judiciário e aos valores e direitos fundamentais dos indivíduos. Ou seja, trata-se de um preceito de justiça que não termina no judiciário, mais do que isto, representa o acesso a uma ordem jurídica justa, em todos os níveis e esferas de poder. Assim, não basta, portanto, apenas acessar o Judiciário, este também deve efetivar a Justiça social.

### 2.1.1 O acesso à justiça como direito fundamental

Quando se fala em “acesso à justiça”, no estado da arte atual, trata-se de um direito fundamental que serve de instrumental para que os indivíduos acedam aos seus direitos. Historicamente, esse acesso foi expressamente elevado à categoria de direitos fundamentais por meio da carta constitucional de 1946, quando dispunha “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Tavares, 2012).

Hodiernamente, o direito fundamental de acesso à justiça não mais se confunde com a simples probabilidade de ajuizar uma ação, sendo também crucial valer-se de meios que o efetivem. Como fecho deste tópico, traz-se interessante questão em torno da amplitude da finalidade do termo “justiça” na

redação do texto constitucional vigente. A Constituição atual é clara ao dispor que não deverá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. A supressão do termo “direito individual” da nova concepção, deve-se, fundamentalmente, à tentativa do constituinte de ampliar o direito a todos os indivíduos (Grinover, 2003).

Logo, a garantia do acesso à justiça legitimamente efetivado e positivado pela Constituição Federal, no sentido inerente à natureza humana, resulta em um direito fundamental (Moraes Sá; Tomarás, 2012).

### 2.1.2 O papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais

É oportuno destacar que a conduta havida no sentido de fazer atuar a vontade concreta do direito vai de encontro a uma série de preceitos constitucionais. Isso porque a jurisdição deve ser necessariamente orientada para a efetivação dos direitos fundamentais sob pena de invalidade do ato jurisdicional. Porquanto, por determinação constitucional, constitui dever indeclinável do magistrado a concretização dos direitos fundamentais na solução de litígios (Rafael Xerez, 2014).

Desta feita, o Estado, no desempenho do monopólio da justiça, possui tanto o poder de dirimir os conflitos que lhe são submetidos pelos litigantes, como o dever de solucioná-los satisfatoriamente, o que lhe toca no desempenho da jurisdição é uma função (poder-dever), a que corresponde um direito subjetivo público do destinatário da tutela jurisdicional assegurada na Constituição, no inciso XXXV, do art. 5º (Júnior, 2011).

Além do mais, os direitos e garantias fundamentais, muitas vezes, mantêm-se nas normas, sem a devida realização no plano concreto social, uma vez que, nessa hipótese, o Poder Judiciário possui o condão de determinar o cumprimento das disposições normativas com o intuito de efetivar os direitos (Oliveira, 2011).

Com isso, observa-se que a jurisdição não diz respeito apenas a uma atividade meramente declaratória de um direito previamente dado, mas sim em uma atividade criadora do direito, a qual se realiza na construção da norma do caso concreto, materializado na decisão judicial (Xerez, 2014).



Não há como dissociar a concretização dos direitos fundamentais de um procedimento idôneo e participativo, capaz de oportunizar a concretização dos mesmos, tendo em vista que o devido processo, com suas garantias ao contraditório e a ampla defesa, consiste, ele próprio, em direito fundamental, materializando-se como meio ideal para a concretização dos direitos fundamentais na solução dos litígios (Xerez, 2014).

Grosso modo, pode-se dizer que o Poder Judiciário ocupa no constitucionalismo democrático atual a função primordial de zelar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais. Em vista disso, os tribunais constitucionais possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Executivo e de atender as demandas negligenciadas pelos outros poderes (Barroso, 2018).

### 2.1.3 Dispositivos legais que determinam uso de linguagem clara

Embora o processo de implementação do uso de uma linguagem clara e acessível seja gradativo, percebe-se uma constante preocupação do legislativo em harmonizar os termos técnicos do direito, tornando-os mais simples, de forma que se comuniquem direta e efetivamente com o seu público-alvo. Isso porque alguns dispositivos legais já determinam a necessidade de uma linguagem normativa adequada e efetiva, sem macular, portanto, o conteúdo complexo da própria norma ou decisão. Dessa forma, proceder-se-á à análise dessas disposições e sua relevância na construção de uma linguagem simples e acessível.

#### **2.1.3.1 O artigo 11 da LC 95/98**

Com a dicção da Lei Complementar nº 95, de 1998, houve o implemento de determinadas diretrizes para a elaboração de uma linguagem normativa adequada. Trata-se de implementação perpetrada no sentido promover clareza, precisão e ordem lógica às disposições regimentais. Tais elementos são essenciais para que o legislador comunique o enunciado normativo de maneira eficaz aos seus destinatários (Brasil, 1998).

Esse dispositivo prevê, sobretudo, em seu artigo 11, a garantia da compreensão do propósito da lei. Para isso, o legislador deve atentar-se ao uso



de palavras e expressões em seu sentido comum, ao emprego de frases curtas e objetivas e à articulação da linguagem, seja técnica ou comum, de modo a evidenciar, de forma nítida, o conteúdo e o alcance pretendidos (Brasil, 1998).

### **2.1.3.2 O artigo 5º da Lei 12.527/11**

A Lei nº 12.527/2011 é clara ao dispor que o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão é um princípio e diretriz do direito de acesso à informação, ao assentar, em seu artigo 5º, uma redação precisa: “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (Brasil, 2011).

Salienta-se que tais assertivas possuem total paridade com o processo de consolidação do regime democrático brasileiro e o fortalecimento das políticas de transparência pública. No entanto, para oferecer essa transparência e disponibilizar informações de caráter público aos cidadãos, a linguagem deve ser clara e compreensível, de forma que os destinatários não apenas a recebam, mas, também, essencialmente, a compreendam (Brasil, 2011).

### **2.1.3.3 O artigo 5, XIV da Lei 13.460/17**

A pauta assume relevo ainda maior a partir da edição da Lei nº13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. Esse dispositivo prevê, sobretudo, que os usuários possuem direito à adequada prestação dos serviços, de modo que os agentes e prestadores de serviços públicos têm como diretriz a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, em obediência às normas dispostas no artigo 5º, inciso XIV da Lei nº13.460/17 (Brasil, 2017).

### **2.1.3.4 O artigo 3º, VII da Lei 14.129/21**

Quando se fala em simplificação da linguagem jurídica no cenário da pandemia do Coronavírus (COVID-19), aborda-se uma categoria complexa, que pode ser analisada a partir de múltiplos enfoques. A saber, num cenário em que praticamente todos os serviços e atividades corriam de forma digital, o uso de

linguagem clara e compreensível tornou-se fundamental no processo de ampliação da eficiência pública (Brasil, 2021).

Em essência, a Lei 14.129/21 promove pelo menos duas novidades no Governo Digital: i) estabelece o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão ii) generaliza a aplicação desse instituto como princípio e diretriz do Governo Digital e da eficiência pública. Logo, com a implementação das diretrizes estabelecidas por esse dispositivo, espera-se mais agilidade e eficácia na prestação dos serviços públicos, contribuindo para uma administração voltada às necessidades da sociedade (Brasil, 2021, art 3º, VII).

### **2.1.3.5 O PL 6.256/19**

Com a dicção do Projeto de Lei (PL) 6.256/19, busca-se o implemento da “política nacional de linguagem simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta”. Trata-se de locução perpetrada no sentido de promover o uso da linguagem inclusiva para garantir o fácil entendimento das informações e reduzir custos administrativos, bem como “reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população” (Brasil, 2019, art. 1º, III).

Nesse diapasão, leciona Campos (2019), “o objetivo do projeto é garantir que a comunicação do poder público, de maneira geral, seja de fácil entendimento pela população e tenha uma preocupação especial com as pessoas com deficiência intelectual”. Nos moldes do PL:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos: I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos; II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades; III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população; IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão; V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara; VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população; VII - promover o uso de linguagem inclusiva (Brasil, 2019).

Apesar de todo o esforço depreendido durante certo tempo para implementar a política nacional de linguagem simples nos órgãos e entidades da administração pública, o projeto ainda se encontra em trâmite aguardando apreciação pelo Senado Federal (Brasil, 2019).



## **2.2 O *Jus Postulandi* do JEC e da Justiça do Trabalho como instituto intensificador do descompasso entre a linguagem processual e a compreensão dos jurisdicionados**

Inicialmente, impõe-se esclarecer uma breve definição terminológica pinçada exemplificativamente da doutrina, na qual endossa-se o posicionamento de Giglio (2005), que traduz o *jus postulandi* como o direito de pleitear, pessoalmente, sem a necessidade de advogado, os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JEC's), é possível colher algumas indicações claras sobre o instituto do *jus postulandi*, que, ao ser concedido às partes, permite que atuem em juízo sem a presença de advogado, conforme disposição do artigo 9º, caput, da Lei n.º 9.099/95, *in verbis*: “nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória” (Brasil, 1995).

Verifique-se que o intuito declarado para a criação deste instituto é o de promover uma justiça mais ágil, eficiente e acessível, garantindo a democratização do acesso ao judiciário à todos os cidadãos. No entanto, a questão que se coloca a saber é se a complexidade dos atos processuais, somada ao emaranhado de normas jurídicas, súmulas, orientações jurisprudenciais e à tecnicidade própria da língua, possibilitaria ao indivíduo hipossuficiente, que muitas vezes sequer tem acesso aos sistema educacional básico, a completa compreensão dos seus direitos ou poderia comprometer a eficácia do *jus postulandi* como instrumento de acesso à justiça, fazendo perpetuar a marginalização de determinados grupos sociais (Guimarães, 2022).

A premissa básica desse questionamento surge com a verificação de que a linguagem técnica e os preciosismos empregados por magistrados e operadores do direito implicam no fato de que o hipossuficiente não consiga compreender o trâmite processual e, por conseguinte, o seu direito de ação passe a se limitar ao ato de ajuizar a demanda, já que, a partir desse momento, ele só pode mesmo “contar com a sorte” para que sua demanda caia nas mãos de um juiz consciente de seu papel social (Silva, 2010, p. 08).

O assunto é complexo e de inegável interesse prático, especialmente se considerado o teor do artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que representou um avanço na democratização do acesso à justiça, ao orientar que critérios de simplicidade e informalidade sejam impostos aos processos instituídos no JEC (Brasil, 1995).

Para Câmara (2007), essa informalidade é fundamental para que os juizados cumpram um de seus principais objetivos, que é aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais responsáveis pela prestação jurisdicional. Assim, o autor explicita sua orientação no sentido de que o formalismo atua como um fator inibidor, que intimida e afasta o jurisdicionado, contrariando, desse modo, os princípios que orientam o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Situação análoga é a possibilidade de dispensabilidade de advogado na justiça do trabalho, oriunda, portanto, das exceções quanto à capacidade postulatória. O próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu que a complexidade do Processo do Trabalho impede que o indivíduo leigo possa postular pessoalmente em juízo (TST, 2022).

A questão que se coloca a saber, em face da edição da Lei 13.467/17, é se esta autorrepresentação por leigos, concebida para uma justiça que, na era Vargas, pertencia à esfera administrativa, em um Brasil agrícola de dimensões continentais, com utilização de linguagem comum, relações de trabalho simples e poucos advogados, ainda faz sentido em processos judiciais que tramitam em cortes trabalhistas cada dia mais técnicas e complexas, mas, principalmente, se vem, de fato, ao encontro do princípio constitucional do acesso à justiça (Guimarães, 2022).

É precisamente aqui, nesta compreensão, que reside a controvérsia maior em torno do instituto do *jus postulandi* e sua relação com a obtenção de justiça, pois a efetivação do acesso à justiça, enquanto busca pela preservação dos direitos em sua forma legal, dificilmente será alcançada sem que haja a simplificação da linguagem.

É notável que se tem a completa conjunção de sentidos, no sentido de que a própria norma determina mecanismos para assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, enquanto, simultaneamente, promove a

segregação ao dificultar a compreensão de sua linguagem, criando, assim, uma barreira no próprio texto legal (Guimarães, 2022).

Rocha (2014, p. 33) coloca que o problema da utilização de uma linguagem complexa “tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação do processo, o que é o oposto do que pretende a lei”.

### **2.3 A linguagem jurídica como meio de dominação e exclusão social**

Uma primeira interpretação abrangente e integrada das condições sociais e econômicas de determinados grupos levaria à conclusão de que a sociedade brasileira, embora amplamente reconhecida pela criação de medidas no combate à desigualdade social, encontra-se estruturada em camadas sociais diversas, nas quais o acesso a recursos fundamentais, como educação, saúde, emprego e moradia, é distribuído de forma desigual e assimétrica (Mendes, 2024).

Tais assertivas possuem total paridade com o fenômeno da desigualdade educacional, pois não há como dissociá-la do fator socioeconômico. Isso porque o contexto socioeconômico adverso está relacionado a deficiências de escolaridade dos pais, riqueza familiar, bens educacionais e exclusão social. Logo, alunos em situações socioeconômicas adversas têm um suporte menos favorável, o que influencia o desempenho cognitivo (Soares, 2005).

Constata-se que tais apontamentos condizem com dados comportamentais de vários outros experimentos que demonstram que o estado de pobreza de uma pessoa restringe sua atenção e capacidade cognitiva. Para Mullainathan e Sendhil (2013, p. 33), a escassez consome “banda mental” e retira do indivíduo a disponibilidade plena de atenção e cognição. Como resultado, o indivíduo tende a adotar uma “visão de túnel”, concentrando-se exclusivamente no objeto de interesse e tornando-se cego em relação ao contexto circundante.

Além do mais, importante consignar que esse tipo de sujeito, caracterizado pela desatenção e fragilidade cognitiva, também pode ser definido como hipossuficiente. Essa consideração é pertinente pois a condição de pobreza coincide, em grande medida, com grupos de baixo acesso à justiça. Não por acaso, a Constituição Federal (Brasil, 1988, art.5º, LXXIV) estatuiu o direito à assistência jurídica gratuita aos que comprovarem hipossuficiência econômica. Embora o intuito seja de garantir igualdade aos cidadãos, essa limitação acaba

por restringir e consolidar um modelo mental que perpetua a condição de pobreza (Cappelletti, 1985).

Em convergência, a pobreza econômica, seja do indivíduo, do grupo ou da população, termina por ser também, pobreza cultural, social e jurídica. Essa condição pode ser agravada pela complexidade do sistema jurídico, pela distância entre governantes e governados e pelos abusos que demandam remédio jurisdicional. Esses abusos, embora possam ser individuais, geralmente emanam dos centros de poder econômico e político, confrontando sujeitos que carecem de instrumentos eficazes de proteção. Daí surge o fenômeno do sentimento de alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais (Cappelletti, 1985).

Logo, ao afastar a possibilidade de interpretação dos textos legais, decisões judiciais, ou termos jurídicos, muitos cidadãos são desprezados por um regime que, hipoteticamente, deveria representá-los e ampará-los. Desse modo, a linguagem jurídica, aliada à simbologia arcaica do universo jurídico, torna-se um dos pilares para a manutenção da desigualdade e da exclusão social, principalmente em um contexto nacional marcado pela insuficiência de educação formal (Bagno, 1999).

Para Gnerre (1991, p. 10), apenas uma parte dos membros das sociedades complexas, por exemplo, tem acesso a uma variedade “cultura” ou “padrão”, considerada geralmente “a língua”, e associada tipicamente a conteúdos de prestígio. Embora aparente que a simples escolarização, ainda que em níveis muito baixos, viabilize a integração do indivíduo à sociedade, o que geralmente se omite é o distanciamento existente entre uma prática cotidiana e a prescrição que se decidiu instituir como padrão culto. Essa exclusão linguística configura-se, portanto, uma representação simbólica da própria exclusão social (Mattos e Silva, 2002).

Ou seja, em uma realidade em que muitos cidadãos não possuem acesso ao sistema educacional básico, tampouco seriam capazes de compreender a linguagem jurídica em sua forma mais erudita. Para Gnerre (1991, p. 10), os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a lei, “são, na realidade, discriminados já na base do mesmo código em que a lei é redigida por não compreenderem a sua linguagem”.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Bagno (1999) destaca as dificuldades enfrentadas por falantes de variedades linguísticas não valorizadas ao tentarem compreender as comunicações emitidas pelo Poder Público, que utilizam exclusivamente a norma-culta. Isso acaba por contribuir para a manutenção das desigualdades e vulnerabilidades sociais, e, pode, em determinadas situações, inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte hipossuficiente.

Bertho e Sanches (2015) associam a linguagem a um instrumento de impacto, ou símbolo de status, enquanto Caetano et al. (2015) destacam que a linguagem funciona como um mecanismo de poder na vida em sociedade, especialmente no contexto jurídico. Com base nessa perspectiva, nota-se que o uso excessivo do “juridiquês” pode servir tanto como uma demonstração de poder quanto como uma forma de distanciamento dos juristas em relação à população em geral. Assim, “o acesso ao Judiciário [...] é ajustado para corresponder às demandas da classe dominante e mais forte” (Hess, 2004, p. 64).

Com isso, a linguagem deixa de ser um mecanismo de acesso para servir de discurso, status e para manutenção do poder pelas classes dominantes. Para o jurista Nicolitt (2012) o juridiquês representa um exercício de poder e uma forma de violência simbólica, empregada para demonstrar erudição e autoridade. Ao refletir sobre essa ótica, o poder forja uma realidade social ao mesmo passo em que controla, com o uso da linguagem, as práticas discursivas (Pêcheux, 1996).

Pierre Bourdieu<sup>5</sup>(1989), desenvolve uma teoria sobre como o poder controla as relações entre grupos sociais, por meio de seu estudo sobre o campo - uma metáfora espacial que permite observar a representação das hierarquias e a distribuição desigual entre diferentes segmentos sociais. Assim, o campo consiste numa estrutura social marcada por relações de poder e conflito entre associações. Grosso modo, pode-se dizer que ele é estruturado, uma vez que os grupos estão distribuídos de forma desigual, e estruturante, pois, embora desafiador, é possível modificar essas posições ao longo do tempo.

---

<sup>5</sup> A obra “O Poder Simbólico”, de Pierre Bordieu, relata sobre as funções sociais desempenhadas por sistemas simbólicos diversos, como a religião, a ciência, a arte, o mito e a linguagem.

Desse modo, ao analisar a luta entre aqueles que buscam ascensão social e aqueles que tentam manter suas posições de privilégio na sociedade, Bourdieu (1989) teorizou sobre as distintas formas de capital, isso é, as diversas ferramentas pelas quais indivíduos e grupos sociais operam no campo. Conquanto, para um enfrentamento mais eficaz da vida social e um desempenho superior nos diferentes campos, é necessário que se tenha acúmulo de capitais distintos - a saber, capital social, cultural e econômico - com variações específicas para cada tipo de campo.

No âmbito jurídico, o que se pretende pleitear é o capital jurídico, que diz respeito à capacidade de interpretar as normas legais. O ponto delicado é que a promoção do uso de termos excessivamente técnicos e pouco acessíveis aos destinatários cria barreiras quase intransponíveis no espaço judicial, gerando assim, uma segregação entre operadores do direito e cidadãos. Note-se que esse monopólio sobre a produção e a comercialização dos serviços jurídicos contribui para a construção de um campo jurídico que tende à manutenção de privilégios, assegurando que os agentes responsáveis pela formalização pertencem às classes dominantes e legislem em favor de seus próprios interesses (Bourdieu, 1989).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Fullin (2013), discute como o uso de uma linguagem inacessível, caracterizada por formalismos e rituais alheios ao senso comum, associado ao estigma da violência policial que afeta certos grupos sociais, impõe um custo psíquico elevado ao cidadão. Esse ônus emocional pode gerar desencorajamento e repulsa em relação aos tribunais, dificultando o acesso à justiça e reforçando as barreiras de inclusão.

A fim de romper com essa filosofia social, é fundamental demonstrar que, embora seja válido analisar as relações sociais - incluindo as de dominação - como interações simbólicas, ou seja, como processos comunicativos que envolvem conhecimento e reconhecimento, não se pode negligenciar que as trocas linguísticas, sendo o modelo ideal de relações de comunicação, também configuram manifestações de poder. Nessas trocas, as relações de força entre os interlocutores ou entre seus respectivos grupos são atualizadas e reafirmadas. Em resumo, torna-se imprescindível transcender a dicotomia entre

economicismo e culturalismo, com o objetivo de desenvolver uma economia das trocas simbólicas (Bourdieu, 1989)

Na concepção rawlsiana (Rawls, 1971), para se atingir uma justiça genuinamente justa, é fundamental garantir condições básicas de vida e desenvolvimento a todos os cidadãos, com a finalidade de promover um cenário onde a cooperação social seja possível. Logo, não basta garantir a igualdade formal perante a lei, é primordial assegurar a igualdade substancial, o que envolve igualdade de oportunidades e influência.

Observa-se que a justiça procedimental envolve a criação de um sistema institucional justo, no qual as regras e processos são administrados de maneira imparcial. Portanto, a justiça não reside apenas nos resultados, mas principalmente no procedimento justo que garante a distribuição adequada de recursos e oportunidades. Isso pressupõe a existência de uma estrutura básica justa, ou seja, um arcabouço institucional que inclui uma constituição e instituições sociais e econômicas organizadas de maneira justa (Rawls, 2008).

Todavia, há um distanciamento entre as teorias de justiça, como as de John Rawls, e a prática concreta do direito. Isso porque o desenvolvimento econômico e tecnológico trouxe consigo indicadores brutais de desigualdade e exclusão social, o que acabou por transformar “a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda” (Santos, 2014, p. 06).

Pareiam-se essas assertivas com a filosofia de Warat (1992), pois a promessa de igualdade atua como uma fantasia jurídica. Logo, a ideia de que todos são iguais perante a lei, em um contexto de individualismo e administração burocrática, oculta hierarquias que fortalecem o poder estatal e institucional. Em outras palavras, se todos se tornarem juridicamente iguais eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. Assim, a homogeneização jurídica, que busca tratar todos de forma uniforme, em vez de garantir igualdade concreta, facilita o exercício do poder absoluto no lugar de impedi-lo.

Dessa maneira, o juridiquês não deve ser visto como uma linguagem técnica, mas como uma forma de dominação, de manutenção do poder, de segregação do conhecimento e de negação do acesso à justiça as pessoas vulneráveis, que não têm condições de decodificá-lo. Isso porque o juridiquês

não tem como finalidade transmitir ideias, mas ocultar o saber, reservando-o a poucos, como forma de controle, opressão e silenciamento, preservando, assim, desigualdades e intolerâncias (Marinho, 2021).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, logrou-se destacar a complexidade do tema relacionado à exarcebada erudição da linguagem e sua imbricada correlação com a negação do acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade no país. Esse episódio, preferencialmente chamado de “juridiquês”, cria uma barreira de compreensão para aqueles que não circulam no meio forense diuturnamente, e pode levar a uma sensação de alienação e distanciamento do sistema judiciário.

Acresça-se a toda essa controvérsia a realidade econômica, cultural, política e social atualmente experimentada pelo país, que remanesce prisioneiro de interesses minoritários e opressivos. Embora, com o longo processo de civilização nacional, advieram avanços significativos nas relações sociais, ainda predomina a existência de um sistema judiciário e político desigual no Brasil, caracterizado por uma injustiça estrutural e por uma discriminação legal que recai, predominantemente, sobre os falantes de variedades linguísticas menos valorizadas.

Dessa forma, a relação entre os jurisdicionados e o sistema de justiça é, *a priori*, desigual, pois, à semelhança das barreiras físicas que segregam a população, existe uma barreira invisível, aparentemente impenetrável e insuperável, no sistema judiciário brasileiro que impede os cidadãos de se reconhecerem e se integrarem plenamente ao universo jurídico.

Para indivíduos em situação de vulnerabilidade, que carecem de educação formal e acesso a recursos informativos, essa barreira é significativamente mais acentuada. Isso porque a ausência de compreensão adequada dos procedimentos e documentos jurídicos torna-os dependentes de intermediários, como advogados e defensores públicos, o que pode resultar em atrasos e falhas na transmissão de informações.

Promover a simplificação da linguagem jurídica, longe de comprometer a harmonia entre a precisão terminológica e o bom uso da língua portuguesa,

garante que a pluralização do acesso à justiça tenha realmente a centralidade merecida.

Com efeito, enquanto o restante do caminho civilizatório não for percorrido e o processo de simplificação da linguagem não for regido pela efetiva preocupação com a concretização do acesso à justiça, impõe-se que, em contrapartida, as limitações ao judiciário sejam cada vez mais observadas e acentuadas.

## REFERÊNCIAS

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BELÉM, Mariana. **A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à Justiça**. Pernambuco: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2013, p. 313-330.

BERTHO, Paula Renata; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **A linguagem Jurídica em Prisma: uma análise da (in)efetividade da comunicação jurídica**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 573-591, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19656>. Acesso em: 17 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 18 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/l13460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13460.htm). Acesso em 18 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em 18 set 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 nov 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6256 de 2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em: 18 set 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**. In. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAETANO, Joane M. Pereira; VARGAS, Rodrigo Gindre; CABRAL, Hideliza L. T. Boechat; LUQUETTI, Eliana C. França. **A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual**. Litterata - Revista do Centro de Estudos Portugueses Hélio Simões, v. 3, p. 94-105, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CAPELLETTI, M; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DIMITRI, Dimoulis. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In. **Manual de Sociologia Jurídica**. Editora Saraiva, 2013.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 15a ed., São Paulo, Saraiva, 2005. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil Rua Konrad Adenauer, 442, Tarumã. CEP: 82820-540 Curitiba.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1991.

GUIMARAES, Gustavo Granadeiro. "**Jus postulandi**" na Justiça do Trabalho: **revogar é preciso**. Consulto Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/gustavo-guimaraes-jus-postulandi-jtrevogar-preciso/>. Acesso 10 nov 2024.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004. p. 64.

MARINHO, Marcos José Pestana. **Você sabe com quem está falando? O direito como discurso e linguagem jurídica como dominação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho de 2021.

MATTOS E SILVA, Rosa Virgínia (2002). **Variação, mudança e norma** (movimentos no interior do português brasileiro). In: BAGNO, Marcos (org.) *Linguística da norma*. São Paulo : Loyola. pp. 291-316.

MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho Mendes. **Acesso à Justiça como princípio constitucional e como direito fundamental**. Ensaios e Reflexões sobre o Direito: volume 2 - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018 [recurso eletrônico].

MENDES, Rafael Pereira da Silva. "**Desigualdade social no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdadesocial-no-brasil.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2024.

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. *Scarcity: Why having too little means so much*. Nova Iorque: Times Books/ Henry Holt and Co., 2013.

NICOLITT, André. **Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos de direito**. Entrevista concedida ao portal Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/termosrebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-dodireito>. Acesso em 14 out 2024.

OLIVEIRA, Nirlene. **Linguagem jurídica e acesso à justiça**. Revista Pensar Direito, v.4, n. 1, 2011.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTUGUÊS, Dicionário on-line de. **Neologismo**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/neologismo/>. Acesso em: 28 ago 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014.

SCHWIRKOWSKY, Vanessa. **Linguagem X Jurídiquês**. Jus Navegandi, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28441/linguagem-x-juridiques>. Acesso em: 14 out 2024.

TORRES, Isabelle Christine Soares. **Linguagem jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru - PE, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: < [www.tst.jus.br/sumulas](http://www.tst.jus.br/sumulas) >. Acesso em: 13 nov 2024.